



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722589/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.022 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente B P A AGENCIAMENTOS MARITIMO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/05/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe alegar desconhecimento do conteúdo de tabela anexa ao auto de infração, quando produzida integralmente a partir das informações prestadas pelo próprio interessado nos sistemas de controle aduaneiro.

MULTA POR PERDA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração ou deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação, de acordo com o art. 106, II, “a” e “b”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-011.022 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.722589/2013-73

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra agência marítima pela não prestação de informação sobre carga importada no prazo estabelecido pela Receita Federal, à qual se aplicou a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo **ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e (grifado)

Conforme o Auto e seus anexos, a interessada solicitou retificação do Conhecimento Eletrônico (Master) nº 161005080042042 no dia 28.06.2010, ou seja, onze dias após a atracação do navio, ocorrida em 17.06.2010. A fiscalização considerou que o pedido de retificação do CE Master após a chegada do navio caracterizou a prestação de informação fora do prazo e aplicou a multa.

Na Impugnação (fls. 32 a 35), a interessada arguiu em preliminar a nulidade do lançamento por descumprimento de requisitos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972. No mérito, alegou que estava configurada a denúncia espontânea e que, por aplicação da retroatividade benigna, a multa deveria ser exonerada em decorrência do disposto na Lei nº 12.350/2010, que permitiu a denúncia espontânea relativamente a penalidades de natureza administrativa.

Por meio do Acórdão DRJ nº 12-094.923, dispensado de ementa, a Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento em sua integralidade (fls. 72 a 76).

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 09.03.2018, conforme Termo de Ciência à fl. 83, e protocolizou o recurso voluntário em 04.04.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 84.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 86 a 93), a recorrente repisou os argumentos anteriores, aos quais acresceu o argumento de ausência de tipicidade, com base em Solução de Consulta Cosit e jurisprudência recente do Carf, relativas à aplicação da multa nos pedidos de retificação de informação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

Alega a recorrente que o lançamento não preenche os requisitos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, porque baseia-se “exclusivamente em planilha de produção meramente unilaterais da administração pública, sem o acompanhamento de qualquer

documento comprobatório da atuação da Impugnante como agente marítimo e representante do transportador que supostamente teria praticado os fatos geradores apontados”.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Sem razão a recorrente.

A planilha, enquanto anexo e parte integrante do Auto de Infração, é apenas um resumo, de fácil visualização, dos dados numéricos do conhecimento de carga para o qual se requereu a retificação. Consta expressamente do Auto, na seção denominada “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, que o lançamento ocorreu no bojo de uma auditoria interna de sistema, relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, e que todos os dados constantes da tabela anexa foram registrados pela própria autuada no Siscomex Carga e/ou no Mercante, com a utilização de certificação digital.

Nessa mesma seção constam as definições sobre as obrigações do agente marítimo, previstas na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, e a base legal para a sua responsabilização, enquanto representante do transportador estrangeiro.

Portanto, não há qualquer dado na tabela anexa ou em outra parte do Auto à qual a interessada não tenha acesso ou desconheça a origem (visto serem dados por ela informados), não se tratando, de forma alguma, de “produção meramente unilateral da administração pública”.

O Auto foi lavrado por autoridade competente, a partir das ações e omissões relativas à prestação de informação nos sistemas de controle aduaneiro à qual a interessada está obrigada, contém a base legal para a aplicação da penalidade decorrente e foram seguidos todos os prazos previstos em legislação, inexistindo qualquer vício que possa acarretar sua nulidade.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Nesta seção, a recorrente repisa, inicialmente, o argumento de que a Lei nº 12.350/2010 estabeleceu a possibilidade de exclusão de penalidade de natureza administrativa por denúncia espontânea, requerendo a sua aplicação retroativa com base no art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN .

Novamente sem razão a recorrente.

A Lei nº 12.350/2010 de fato acrescentou ao art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966 a possibilidade de exclusão da aplicação de penalidade de natureza administrativa por meio da denúncia espontânea. Mas, para tal, é condição que estejam atendidos os requisitos para a aplicação do instituto, o que entendo pressupor o integral saneamento de uma falta, de modo a se atingir o estado de perfeita adequação de determinada situação à legislação de regência. Apenas dessa forma a responsabilidade pela multa pode ser exonerada. Surge daí o problema em aplicar-se a denúncia espontânea nos descumprimentos de prazos, visto que não é mais possível o cumprimento da legislação. Se uma informação deveria ter sido prestada em até 48hs antes da atracação do navio, como dizer que a obrigação foi cumprida se essa informação foi prestada após a chegada do navio?

De qualquer forma, esta matéria já foi sumulada no CARF, o que implica a adoção do entendimento contido na Súmula nº 126, que veda a aplicação da denúncia espontânea no caso, exarada nos seguintes termos:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifado)

Como segundo pilar argumentativo em relação ao mérito, temos o pedido para aplicação retroativa da interpretação dada pela Receita Federal à situação por meio da Solução de Consulta Cosit nº 2/2016, na qual se conclui que o mero pedido de retificação de informação prestada no prazo não configura a infração prevista na alínea “e”, inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. Transcreve-se a sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifado)

Em que pese a inovação recursal, conheço da alegação porque refere-se “a fato ou a direito superveniente” – alínea “b” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Essa Solução de Consulta veio no esteio de uma evolução dos atos administrativos que regem a matéria, que se iniciou em 2014, quando a Receita Federal promoveu alteração substancial na Instrução Normativa nº 800/2007. Dentre essas alterações, consta a inclusão dos arts. 27-A a 27-C, para definir o que se entende por retificação de informação, e a revogação integral do capítulo de penalidades, inclusive do dispositivo que definia como infração o pedido de retificação.

Posteriormente, a fim de uniformizar o entendimento, foi publicada em 2016 a Solução de Consulta, por meio da qual emitiu-se a interpretação de que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuravam prestação de informação fora do prazo, descabendo a aplicação da multa.

Dessa forma, tendo a Receita Federal alterado o seu entendimento, para deixar de definir este ato como infração ou como contrário à exigência de ação, possível a aplicação retroativa de interpretação mais benéfica ao interessado em processo não definitivamente julgado com base no art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de **ato não definitivamente julgado**:

- a) quando **deixe de defini-lo como infração**;
- b) quando **deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação** ou omissão, **desde que** não tenha sido fraudulento e **não tenha implicado em falta de pagamento de tributo**;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifado)

Ressalte-se que se adota o sentido amplo para o termo “lei”, de modo a abranger o conteúdo de uma instrução normativa e de uma solução de consulta, por serem normas complementares, atos administrativos expedidos pela autoridade competente para a definição do controle aduaneiro no País e para a aplicação da legislação de regência.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard